



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.352.574 - RS (2010/0178109-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RODRIGO CORREA BORGES
ADVOGADOS : ALFEU PAIM BRITES
LEANDRO AUGUSTO DA COSTA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. EPILEPSIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REFORMA COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE À GRADUAÇÃO QUE POSSUÍA NA ATIVA. PRECEDENTES. REVISÃO DA PREMISSA FIRMADA PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático-probatório acostado ao processado, assentou que a doença que acometeu o autor (epilepsia), decorrente de acidente em serviço (queda que lhe causou trauma craniano), o tornou incapacitado definitivamente para o serviço laborativo no Exército, dada a natureza das atividades desenvolvidas na caserna. Concluiu, nesse sentido, o julgado regional que faz o autor jus à reforma militar remunerada com base no soldo integral da graduação que ocupava na ativa.

2. Caso em que o acórdão de origem não merece reforma, uma vez que espelha o entendimento consolidado nesta Corte: "a Lei nº 6.880/80 reconhece o direito ao militar incapacitado, definitivamente, para o serviço nas Forças Armadas, a reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao posto que ocupava quando de seu licenciamento." (REsp. 991179/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves, Quinta Turma, DJe de 01/12/2008).

3. De igual modo: AgRg no REsp 1238130/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJ 11/05/2011, AgRg no Ag 1175941/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11/10/2010.

4. A revisão do entendimento firmado pelo acórdão de origem de que a moléstia que acometeu o autor o tornou definitivamente incapaz para o exercício do serviço militar depende do reexame do conjunto fático-probatório constante do processado, o que é inviável em sede de recurso especial em face da vedação sumular 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.352.574 - RS (2010/0178109-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RODRIGO CORREA BORGES
ADVOGADOS : ALFEU PAIM BRITES
LEANDRO AUGUSTO DA COSTA GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR CASTRENSE. ACIDENTE EM SERVIÇO. EPILEPSIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ANÁLISE SOBRE EVENTUAL VIOLAÇÃO DOS ARTS. 106, II, 108, III, IV E VI E 111, II, DA LEI N. 6.880/80 E 333, I DO CPC OBSTADA. SÚMULAS NS. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

A agravante sustenta: a) "a inexistência de incapacidade absoluta e permanente para o desempenho de qualquer atividade não autoriza a concessão da reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa" (fl. 303); b) o deslinde da questão controvertida não demanda o reexame de matéria fática, pois "a limitação física sofrida pelo recorrido não o incapacitava de forma absoluta para todas as atividades da caserna". (fl. 301).

Alega que a matéria não está sedimentada e, para tanto, aponta julgado que supostamente albergaria sua tese. (REsp 942.795/RS).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da mesma ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.352.574 - RS (2010/0178109-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. EPILEPSIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REFORMA COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE À GRADUAÇÃO QUE POSSUÍA NA ATIVA. PRECEDENTES. REVISÃO DA PREMISSA FIRMADA PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático-probatório acostado ao processado, assentou que a doença que acometeu o autor (epilepsia), decorrente de acidente em serviço (queda que lhe causou trauma craniano), o tornou incapacitado definitivamente para o serviço laborativo no Exército, dada a natureza das atividades desenvolvidas na caserna. Concluiu, nesse sentido, o julgado regional que faz o autor jus à reforma militar remunerada com base no soldo integral da graduação que ocupava na ativa.

2. Caso em que o acórdão de origem não merece reforma, uma vez que espelha o entendimento consolidado nesta Corte: "a Lei nº 6.880/80 reconhece o direito ao militar incapacitado, definitivamente, para o serviço nas Forças Armadas, a reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao posto que ocupava quando de seu licenciamento." (REsp. 991179/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves, Quinta Turma, DJe de 01/12/2008).

3. De igual modo: AgRg no REsp 1238130/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJ 11/05/2011, AgRg no Ag 1175941/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11/10/2010.

4. A revisão do entendimento firmado pelo acórdão de origem de que a moléstia que acometeu o autor o tornou definitivamente incapaz para o exercício do serviço militar depende do reexame do conjunto fático-probatório constante do processado, o que é inviável em sede de recurso especial em face da vedação sumular 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo não merece êxito.

Com efeito, o acórdão do TRF da 4ª Região reconheceu, com base no suporte fático-probatório presente no processado, que o autor (militar), acometido de epilepsia, decorrente de acidente em serviço (queda que lhe causou trauma craniano), apresentava-se incapacitado permanentemente para o exercício de atividades laborativa no Exército.

Nesse contexto, conclui fazer jus o militar à reforma remunerada com base no soldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integral da graduação que ocupava na ativa e não no grau hierárquico superior. (grifo nosso).

Tem-se que a linha de pensar adotada pelo acórdão do TRF da 4ª Região não diverge da orientação jurisprudencial deste STJ, tal como disciplinado na decisão agravada, pelo que não merece esta reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esta é a decisão combatida (fls. 289/294):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que inadmitiu seu recurso especial aos fundamentos de que: (i) despiendo o exame da violação ao art. 535 do CPC, uma vez que a questão implica o revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) incidência do verbete 83/STJ.

A agravante alega que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Referido recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. REFORMA MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. EPILEPSIA. LAUDO PERICIAL. JUROS MORATÓRIOS. REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE POSSUÍA NA ATIVA POR INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. DANO MORAL. NÃO COMPROVADO.

1. Ainda que o autor não possa ser considerado incapaz para toda e qualquer atividade remunerada (civil), considerando as características da epilepsia, tal incapacidade que hoje é parcial diminui, sobremaneira, suas condições de permanência em um emprego.

2. Não configurados os alegados danos morais.

3. Contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação, como previsto na Súmula 163 do STF.

Houve a oposição de embargos declaratórios pelo servidor militar e pela União.

Nos primeiros se alegou que deve ser esclarecido que é devido ao autor o soldo integral que recebia na ativa desde 28/02/2002, acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada soldo devido, definindo-se o índice a ser aplicado e a incidência de juros. Afirma haver omissão no acórdão também no que diz respeito aos efeitos da sucumbência. Requer a manifestação da Corte *a quo* acerca da condenação da ré em danos morais.

Nos segundos se alegou que não restou apreciada a matéria devolvida por força de reexame necessário (art. 475, I, do CPC) e de apelação (art. 515, do CPC).

Aos primeiros foi dado parcial provimento, por se entenderem presente omissão no que diz respeito à correção monetária e aos ônus sucumbenciais.

Os segundos foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 220-242), alegou-se que o acórdão proferido pelo TRF/4ª Região viola:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(i) o artigo 535 do CPC, por se considerar que o Tribunal de origem deveria ter se pronunciado sobre a hipótese de licenciamento do militar; a competência da Administração de determinar quem será ou não integrado nas fileiras das Forças Armadas; o fato de que a concessão de reforma militar com proventos do posto ocupado na ativa somente é permitida para o militar julgado incapaz definitivamente; não comprovação, na hipótese dos autos, da demonstração de incapacidade total e permanente do autor; o termo inicial para pagamento das parcelas deveria observar a data do trânsito em julgado da sentença; e

(ii) o art. 106, II, 108, III, IV e VI, e 111, II, da Lei n. 6.880/80 e 131 e 333, I, do CPC, por se entender que "Ocorre que, na espécie dos autos, não restou comprovado pela perícia a incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, não fazendo *jus* o autor a reforma pleiteada. Pelo contrário, o laudo pericial de fls. 93/94 concluiu que o autor não é portador de lesão total e permanente para qualquer trabalho." (fls. 232-233)

O voto condutor do acórdão objeto do recurso especial tem o seguinte teor (fls. 185-192):

O autor busca obter a reforma remunerada, sob o argumento de que sofreu um acidente, caindo e batendo a cabeça, o que lhe causou um trauma craniano e, a partir de então, foi acometido de epilepsia.

O deslinde desta questão, portanto, não prescinde da análise do laudo médico-pericial das fls. 98/99, bem como de seu cotejo com a legislação atinente à matéria da reforma de militares.

Cumpre mencionar que a existência da epilepsia - CID G40.9 - que acomete o autor está plenamente comprovada nos autos. Com efeito, nos termos da perícia judicial efetivada, o autor, pelo atual estágio da moléstia, considerando-se a provável evolução do quadro clínico, se apresenta incapacitado para o serviço do Exército, dada a natureza das atividades desenvolvidas na caserna.

A conclusão do perito foi no sentido de que a incapacidade é, principalmente, para o serviço militar e que a doença epilética não tem cura determinada, devendo ter o seguimento médico e uso de medicação contínua. Entretanto, tais conclusões não rechaçam a certeza de que o autor manifestou a moléstia denominada "epilepsia", em razão da qual, desde a referida manifestação, se apresenta incapaz, totalmente, para o serviço ativo das Forças Armadas.

Importa destacar a Portaria nº 113/DGP, de 07/12/2001, de cujo conteúdo se infere que as epilepsias, quando não susceptíveis de controle por tratamento clínico e incompatíveis com o desempenho das atividades militares, motivam incapacidade definitiva para o serviço do Exército. Os casos associados a seqüelas paralisantes, distúrbios mentais intercríticos ou refratários a qualquer tratamento, comprometendo o desempenho da atividade laborativa do inspecionado, motivam invalidez.

É de suma relevância consignar que, ainda que o autor não possa ser considerado incapaz para toda e qualquer atividade remunerada (civil), considerando as características da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

epilepsia, tal incapacidade que hoje é parcial diminui, sobremaneira, suas condições de permanência em um emprego.

De outro lado, atinente à causa/origem da moléstia, afigura-se também incontestável nos autos, pelo contexto probatório colacionado, o nexo de causalidade entre a eclosão da moléstia apresentada pelo autor e as atividades por ele desenvolvidas durante a prestação do serviço militar, mais especificamente no que refere ao acidente, ocorrido no dia 30/05/2001, no qual caiu e bateu a cabeça.

O laudo pericial apresentado pelo expert do Juízo deixa claro que a epilepsia que o autor apresenta *pode e deve ter sido determinada pelo acidente no exercício de campo em 2001* (fl.98).

A título ilustrativo, quanto à desnecessidade, para fins de reforma, de efetiva comprovação acerca da relação de causa e efeito entre a origem da doença que acomete o autor e o serviço militar, menciono o iterativo entendimento jurisprudencial emanado do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Outrossim, deve ser salientado que não há falar, na espécie, em eventual existência de culpa por parte do autor na causação do evento danoso. Ora, o jovem que presta serviço militar não é um mero preposto ou agente do Estado, estando, isto sim, sob sua guarda e responsabilidade, com a finalidade de receber instrução e preparo para a defesa do País. Por isso, não lhe pode ser imputável a conseqüência dos fatos ocorridos, sobretudo em razão de não ter sido nada apurado em seu desfavor.

De outra banda, restou igualmente configurado, pelo laudo pericial elaborado, que o autor não se apresenta totalmente incapacitado para desempenhar atividades laborais da vida civil (fl. 98). Assim, certo é que o autor não se encontra inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Todavia, em decorrência da natureza da doença que lhe acomete - epilepsia -, apresenta uma significativa redução em sua capacidade laborativa, e, por conseguinte, em sua capacidade de subsistência, devido à possibilidade de crises convulsivas, ainda que controladas com medicamento, terá limitações em suas atividades, assim como terá de empreender esforço para alcançar produtividade igual a que teria se estivesse com sua saúde totalmente normal.

Uma vez comprovada, portanto, a relação de causa e efeito entre a prestação do serviço no Exército e a eclosão do mal limitador de sua capacidade de trabalho, **faz jus o autor, com fulcro na legislação aplicada à espécie, à reforma remunerada com base no soldo integral da graduação que ocupava na ativa, e não no grau hierárquico superior, porquanto o postulante não apresenta incapacidade total para o labor civil.**

Para bem ilustrar, cabe a reprodução de alguns



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos insertos na Lei nº 6.880, de 09/12/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares:

Art. 106. A reforma 'ex officio' será aplicada ao militar que:

I -;

II- for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I -;

II -.....;

III- acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV, V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Também neste sentido é o entendimento assente no TRF da 4ª Região, conforme arestos a seguir transcritos:

[...]

Nos termos anteriormente expendidos, tem-se que a legislação aplicável à matéria, bem como a uníssona jurisprudência do TRF da 4ª Região, emprestam supedâneo à concessão de reforma militar ao autor.

Com efeito, o Exército excluiu de suas fileiras um militar que se encontrava incapaz definitivamente para as atividades das Forças Armadas em decorrência de moléstia adquirida em serviço, da qual restaram graves seqüelas funcionais. Desta forma, tem-se que o ato administrativo de licenciamento, consoante demonstrado acima, retira o autor do alcance da legislação protetora dos militares incapacitados em serviço, ferindo, com isto, o fundamental princípio da legalidade que norteia a atuação da Administração Pública.

Nesta senda, impõe-se seja anulado o ato administrativo em exame, a fim de que o autor possa ser **reintegrado ao serviço ativo das Forças Armadas e, conseqüentemente, reformado com base no soldo integral correspondente ao posto em que ocupava na ativa, nos termos preceituados**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na legislação de regência. Apenas a título de registro, cabe salientar que, uma vez concedida a reforma, fica assegurada ao postulante a assistência médica de que eventualmente necessite, porquanto esta assistência é direito de todo e qualquer militar, nos termos do art. 50, IV, e, da Lei nº 6.880/80.

Ao responder aos embargos declaratórios, o Tribunal de origem acresceu o seguinte:

[...]

Examinando o voto condutor do acórdão embargado, verifico que a matéria foi abordada e analisada pela Turma, mas há omissão no que diz respeito a correção monetária e ônus sucumbenciais. Assim, é devido ao autor o soldo integral que recebia na ativa desde 28/02/2002, acrescido de correção monetária pelos índices oficiais, desde quando devidos, e incidência de juros de 6% ao ano a partir da citação.

Os honorários advocatícios devem ser compensados, face à sucumbência recíproca.

Percebe-se que, nos termos em que decidido pelo Tribunal de origem, não há falar em violação do artigo 535 do CPC, pois o acórdão recorrido julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. Precedentes: REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009; EDcl no MS 13.692/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/9/2009; AgRg no Ag 1.055.490/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/9/2009.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem assentou que a doença acometeu o servidor militar, qual seja, a epilepsia, decorrente de acidente em serviço, não seria suficiente para tornar o recorrido definitivamente incapaz para todo e qualquer trabalho na seara civil, razão pela qual não faria ele *jus* à reforma militar na graduação imediatamente superior àquela ocupada quando reformado do serviço ativo.

Tem-se, assim, que, diferentemente do alegado em sede de especial, o cerne da discussão não diz respeito à comprovação da epilepsia do recorrido, porquanto se trata de questão incontroversa, mas quanto à valoração desse fato, ante a constatação de que não estaria incapacitado para todo e qualquer trabalho civil, mas, ainda assim, faria *jus* à reforma por estar incapacitado para o serviço militar, mas somente no posto ocupado anteriormente.

De fato, o Tribunal local entendeu que a epilepsia do recorrido, embora se trate de doença incurável, capaz de incapacitá-lo para as atividades militares, não é suficiente para comprometer integralmente sua saúde de forma a impor-lhe uma incapacidade plena para todo e qualquer trabalho na vida civil.

Porém, concluiu que, embora o recorrido tenha direito à reforma militar, esta deve ser com base no soldo integral da graduação que ocupava na ativa, e não no grau hierárquico imediatamente superior.

O Ministro Arnaldo Esteves, no julgamento do REsp. 991179/RJ, Quinta Turma, DJe de 01/12/2008, ao analisar situação semelhante a dos presentes autos, afirmou que:

Tem-se, assim, que o cerne da discussão não diz respeito à perda do olho esquerdo do recorrido, porquanto se trata de questão incontroversa, mas quanto à valoração desse fato, se seria ele suficiente ou não para caracterizar sua incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conseguinte, entendo que a perda da visão em um dos olhos do recorrido, embora se trate de situação penosa, capaz de incapacitá-lo para as atividades militares, não é suficiente para comprometer integralmente sua saúde de forma a impor-lhe uma incapacidade plena para todo e qualquer trabalho na vida civil.

Destarte, embora o recorrido tenha direito à reforma militar, esta deve ser no mesmo grau hierárquico por ele ocupado no serviço ativo, nos termos do art. 106, II, da Lei 6.880/80.

Referido julgamento restou assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. PRECEDENTE DO STJ. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. PERDA DO OLHO ESQUERDO. INCAPACIDADE TOTAL PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO OCUPADO NO SERVIÇO ATIVO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há afronta ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. O requerimento administrativo suspende o prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, reiniciando-se a contagem do prazo na data da negativa do pedido. Precedente do STJ.

3. A perda da visão do olho esquerdo, em decorrência de acidente em serviço, embora tenha incapacitado o autor para as atividades militares, não é suficiente para comprometer integralmente sua saúde de forma a impor-lhe uma incapacidade plena para todo e qualquer trabalho na vida civil. Hipótese em que deve o autor ser reformado no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto no serviço ativo. Inteligência do art. 106, II, da Lei 6.880/80.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

No mesmo sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. LEI Nº 6.880/80. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento consolidado desta Corte, a Lei nº 6.880/80 reconhece o direito ao militar incapacitado, definitivamente, para o serviço nas Forças Armadas, a reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao posto que ocupava quando de seu licenciamento. Assim, sendo incontroverso a incapacidade parcial, é forçoso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer a violação à referida legislação. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 786.004/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 27/3/06)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MILITAR. ACIDENTE. INCAPACIDADE DEFINITIVA. SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. Se a Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que o acidente sofrido pelo agravado em serviço o incapacitou definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, rever tal entendimento implicaria reexame de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. "Nos termos da Lei 6.880/80, reconhecida a incapacidade do recorrido para a vida militar, em razão de acidente de serviço, sua reforma se dará no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, sendo despidendo, em tal situação, que a incapacidade seja para todo e qualquer trabalho". (REsp 692.246/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 28/5/2007)

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a correção monetária, nas dívidas dotadas de caráter alimentar, deve incidir desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1175941/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 11/10/2010)

Infere-se, portanto, que estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o óbice contido na Súmula 83/STJ, segundo a qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"

A propósito, deve-se notar que o Tribunal de origem levou em consideração a documentação juntada a autos, concluindo que, o autor estava incapacitado para o serviço militar.

Ante esse entendimento, perde relevância a alegação de que "ressaltou a União em contra-razões (sic) de apelação, o laudo elaborado pelo perito judicial, o médico imparcial, constatou que o autor não está incapacitado de forma definitiva e absoluta" (fl. 235), isso porque, nas razões de decidir, ficou firmado que o autor servidor militar está comprovadamente incapacitado para o serviço militar.

Isso considerado e também levando-se em consideração o fato de o Tribunal Regional ter entendido que o autor provou o fato constitutivo de seu direito, deve-se reconhecer que a análise sobre eventual violação do art. 333, I, do CPC e a inversão do julgado conforme proferido pelo Tribunal *a quo* demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é viável em sede de recurso especial, conforme sedimentado no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Frise-se que outro não é o entendimento da Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA ATIVIDADE CASTRENSE. REFORMA NO MESMO POSTO. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ALEGAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É firme o entendimento de que o militar, ainda que temporário, considerado definitivamente incapaz para as atividades castrenses, em decorrência de acidente sofrido em serviço, tem direito de ser reformado no mesmo posto que ocupava na ativa.
2. Reconhecida no acórdão recorrido, com amparo expresso em elementos de prova, a incapacidade permanente do militar para o serviço ativo nas Forças Armadas, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).
4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1238130/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 11/05/2011).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. ART. 108, VI, DA LEI 6.880/80. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ECLOSÃO DA DOENÇA INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O militar, temporário ou de carreira, que por motivo de doença ou acidente em serviço se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, sendo despiciendo, em tal situação, que a incapacidade guarde relação de causa e efeito com a atividade exercida.
2. No caso dos autos, o Tribunal *a quo* assentou, expressamente, que a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar surgiu no período em que aquele integrava o Corpo de Praças da Armada, razão pela qual faz jus à reforma, na forma dos arts. 108, VI c/c 111, I, da Lei n. 6.880/80.
3. A modificação do percentual dos juros moratórios (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/2009, art. 97 da CF/88 e Súmula Vinculante 10) foi suscitada apenas nas razões do agravo regimental em análise, configurando inovação recursal insuscetível de conhecimento.
4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AgRg no REsp 1.218.830/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 6/9/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, acrescente-se que a revisão do entendimento firmado pelo acórdão de origem de que a moléstia que acometeu o autor o tornou incapaz definitivamente para o exercício do serviço militar depende do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial pela vedação sumular 7 deste STJ.

A propósito: "Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local afirmou que o autor está incapacitado para o serviço castrense, fazendo jus à reforma. Infirmar o entendimento firmado implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ." (AgRg no REsp 958.715/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 9/6/2011).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0178109-8

AgRg no
Ag 1.352.574 / RS

Números Origem: 00170045220104040000 200671030034274

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RODRIGO CORREA BORGES
ADVOGADOS : ALFEU PAIM BRITES
LEANDRO AUGUSTO DA COSTA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RODRIGO CORREA BORGES
ADVOGADOS : ALFEU PAIM BRITES
LEANDRO AUGUSTO DA COSTA GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.